

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 181-08.2012.6.21.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE - RS (92ª Zona Eleitoral – Arroio Grande)

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDADE SOCIAL DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT – PT – PSDB – PSB – PMDB - DEM)

Recorridos: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDADE SOCIAL DEMOCRÁTICA TRABALHISTA contra sentença (fls. 16-20) proferida pelo Juízo Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação para concessão do direito de resposta referente à propaganda eleitoral gratuita exibida em rádio, no dia 24/09/2012, com base nos seguintes argumentos: **(1)** a matéria trata-se de repetição dos objetos das Representações 178.53.2012.6.21.0092 e 179-38.2012.6.21.0092, em que fora deferido o direito de resposta; **(2)** a situação ofensiva diz respeito a fatos ocorridos no ano de 2007, em que a representada acusa (na propaganda eleitoral de 2012) o representante de ter participado de uma fraude para tentar macular a imagem do Prefeito Jorge Cardoso, imputando a este atuar negligente em relação a restos mortais no cemitério municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 26-27), a COLIGAÇÃO UNIDADE SOCIAL DEMOCRÁTICA TRABALHISTA sustenta, em síntese, que as informações veiculadas, dessa vez, limitaram-se a explicar à comunidade os motivos que ensejaram os direitos de respostas anteriores.

Sem contrarrazões foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminar

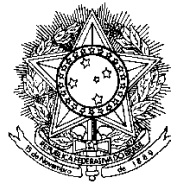
O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada da sentença no dia 28/09/2012 (fl. 22) e a irresignação foi apresentada em 29/09/2012 (fl. 25), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II.II Mérito

No mérito, **a irresignação merece prosperar.**

A propaganda impugnada foi veiculada no rádio, durante o programa eleitoral gratuito da COLIGAÇÃO UNIDADE SOCIAL DEMOCRÁTICA TRABALHISTA, em 24 de setembro de 2012, sendo que guarda relação de sentido próxima, mas não idêntica às propagandas veiculadas nos dias 17 e 21 do mesmo mês (objetos das Representações 178.53.2012.6.21.0092 e 179-38.2012.6.21.0092); segue trecho da representação com os dizeres objeto do suposto direito de resposta (fl. 02-03):

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

"LOCUTOR: Queridos ouvintes acabamos de ouvir o Direito de Reposta dos candidatos opositores que se sentiram ofendidos com a Propaganda Eleitoral Gratuita da Coligação Unidade Social Democrática Trabalhista veiculada no dia 17 de setembro de 2012 quando foi apresentado o depoimento do Senhor Paulo Pereira Freitas, mais conhecido como Paulo das Princesinhas falando de um fato conhecido de todos vocês, ocorrido no ano 2007 que ficou conhecido como caso das caveirinhas. É importante destacar que o Juiz Eleitoral de Arroio Grande concedeu direito de resposta aos candidatos que se sentiram ofendidos por entender que a discussão entorno do fato ocorrido no ano de 2007 com a matéria supostamente ofensiva ao Prefeito Jorginho é algo fora de propósito porque o prefeito de Arroio Grande na época sequer era candidato a cargo eletivo no presente feito eleitoral. Portanto, a decisão do Juiz Eleitoral em momento algum fala que a declaração do Sr. Paulo Pereira Freitas não seja verdadeira, também é importante destacar que a Coligação Unidade Social Democrática Trabalhista desacordou da decisão e recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral porque entendeu que uma farsa montando no ano de 2007 contra o governo municipal tem sim relação com a atual eleição porque a candidata Mariela era vice-prefeita do Prefeito Jorginho no ano de 2007, e hoje é a atual candidata a Prefeita desta coligação. Portanto foi atingida sim no passado pela fraude das caveirinhas.

Nesse contexto, o juízo *a quo* (fls. 16-20), referindo-se à propaganda da coligação recorrente, **(1)** considerou que embora os fatos sejam verídicos e atual candidata a prefeita fosse da administração municipal à época, ano de 2007; **(2)** tal situação não impediria o reconhecimento de afirmação difamatória contra os representantes; **(3)** disso, e com base em representações anteriores pelo mesmo fato (Representações Eleitorais 178.53.2012.6.21.0092 e 179-38.2012.6.21.0092), deferiu o direito de resposta.

Em que pese o silogismo adotado pelo juízo *a quo*, para concluir que a informação é ofensiva à honra do candidato representante, tal argumento não enseja o reconhecimento do direito de resposta, conforme a norma da Lei n. 9.504/97, art. 58:



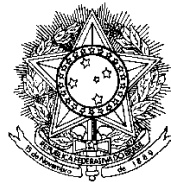
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Isso porque, como reconhecido pelo magistrado, a questão permeia discussões a respeito de fatos verídicos, sendo os dizeres impugnados pela via do direito de resposta, críticas severas, mas dentro do debate político. Assim, não é plausível, ao menos em um juízo de razoabilidade, atribuir-se às informações veiculadas a pecha de ofensivas à honra do candidato representante, a ponto de ensejar o direito de resposta. Nesse sentido e *mutatis mutandis* é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Direito de resposta. Eleições 2012. Alegada manifestação adversária ofensiva durante horário eleitoral gratuito, dando ensejo à aplicação do disposto no art. 58 da Lei das Eleições. Procedência de representação no juízo originário. **Ainda que severas as críticas nas manifestações impugnadas, não caracterizam os delitos de injúria, calúnia ou difamação. Ausência de comprovação de veiculação de informações sabidamente inverídicas, tratando-se de controvérsia de domínio público, ventilada na própria Câmara Municipal.** Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar concessão de réplica institucionalizada. Provimento.(Recurso Eleitoral nº 20370, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2012) (Grifou-se)

Recurso. Direito de Resposta. Eleições 2012. Alegada realização de propaganda eleitoral gratuita no rádio, contendo afirmações inverídicas e ofensivas ao atual Prefeito e candidato a reeleição. Indeferimento do pedido no juízo originário. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é plausível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controvertidas sustentadas pelas partes. **A propaganda trata de denúncia de nepotismo no município, fato de interesse político comunitário relevante, que não ultrapassa os limites do questionamento político, não restando evidenciada ofensa, difamação ou matéria sabidamente inverídica.** Ademais, a mera crítica política, embora ácida e contundente, não autoriza a concessão do direito pleiteado. Provimento negado.(Recurso Eleitoral nº 3559, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/9/2012) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Direito de Resposta. Alegada postagem de mensagens no "facebook" de conteúdo inverídico. Deferimento do pedido no juízo originário. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é plausível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controvertidas sustentadas pelas partes. Sendo a internet um instrumento de informação democrático e gratuito, a proibição de livre manifestação deve ser tida como excepcional.

Mensagem que não ultrapassa os limites do questionamento político, não restando evidenciada ofensa, difamação ou matéria inverídica.

Ademais, a mera crítica política, embora ácida e contundente, não autoriza a concessão do direito pleiteado. Provimento. (Recurso Eleitoral nº 5779, Acórdão de 11/09/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012) (Grifou-se)

Oportuno frisar que nos Recursos Especiais 178.53.2012.6.21.0092 e 179-38.2012.6.21.0092 (mesmos objetos dessa representação), a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo provimento dos recursos, com o consequente indeferimento dos direitos de respostas. Naquelas ocasiões, manifestou-se no sentido de que os esclarecimentos pretendidos pelo recorrido, por não ensejaram o direito de resposta, deveriam ser feitos durante o seu próprio horário de propaganda eleitoral gratuita. Cabe destacar que outro não é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Direito de Resposta. Eleições 2012.

Alegada a publicação de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico, veiculada em sítio da internet, na qual proferidas acusações à gestão do Prefeito, candidato à reeleição. Indeferimento do pedido no juízo originário. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é plausível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controvertidas sustentadas pelas partes. Sendo a internet um instrumento de informação democrático e gratuito, a proibição de livre manifestação deve ser tida como excepcional.

Mensagem de relevante interesse político-comunitário, **não contendo inverdade flagrante e que enseja a manifestação pelo candidato atingido em seu próprio espaço de propaganda.**

Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 37129, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/9/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Direito de resposta. Alegado desatendimento ao disposto no art. 58 da Lei das Eleições. Não caracteriza afirmação sabidamente inverídica, ou ofensiva, a mera notícia sobre a ocorrência de impugnação ao registro de candidatura do recorrente. Não há qualquer inverdade manifesta na notícia veiculada se o recorrente se insurge não com o conteúdo da informação, mas com seus termos. **Incorreções secundárias as quais podem ensejar esclarecimentos no próprio espaço político dos recorrentes.** Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 19786, Acórdão de 10/09/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2012) (Grifou-se)

Recurso. Direito de resposta. Alegada ofensa ao disposto no art. 58 da Lei das Eleições. Improcedência. Não caracteriza afirmação sabidamente inverídica, ou ofensiva, o mero questionamento político sobre fatos de interesse público, já amplamente noticiados na mídia. **Críticas e acusações inerentes ao debate eleitoral, ensejando eventuais esclarecimentos no próprio espaço político dos recorrentes.** Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 606304, Acórdão de 01/10/2010, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2010) (grifou-se)

Do exposto, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\id4bmdkdbu9206216jkg_18108_2012_147_121004181805.odt